

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 29/96 (ex NN 18/96)

Itália

(98/C 148/03)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Notificação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa a um projecto de auxílio que a Itália tenciona conceder no sector vitivinícola (Lei Regional nº 31/90 que altera a Lei Regional nº 42/82)**

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao procedimento previsto na disposição supracitada.

«Por carta de 23 de Maio de 1995, a Representação Permanente de Itália junto da União Europeia notificou à Comissão o texto da Lei Regional nº 31/90 da região da Campânia.

A lei em questão introduz um novo artigo (o artigo 29ºA) na Lei Regional nº 42/82 (“Normas de execução do programa agrícola regional”), que não foi notificada nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE.

Os auxílios previstos pela Lei Regional nº 42/82, cujo texto foi transmitido pelas autoridades italianas por carta de 23 de Maio de 1995, foram inscritos no registo dos auxílios não notificados sob os nºs NN 59/96 (sector agrícola) e NN 63/96 (sector da aquicultura).

A presente carta diz respeito apenas aos auxílios contemplados na Lei Regional nº 31/90 e actualmente estabelecidos pelo artigo 29ºA da Lei Regional nº 42/82 (“Apoio às actividades de vinificação directa em zonas de produção de vinhos DOC”).

Os auxílios são concedidos sob forma de uma subvenção de 60 % da despesa elegível e de um empréstimo com taxa de juro bonificada, reembolsável em 15 anos, de um montante correspondente à diferença entre a despesa aceite e a contribuição concedida. De acordo com as afirmações das autoridades italianas, o valor actualizado deste empréstimo não seria superior à diferença entre 75 % das despesas admitidas e a subvenção concedida.

Contudo, por carta de 26 de Fevereiro de 1996, a Comissão convidou as autoridades italianas a transmitirem os dados relativos à parte do auxílio concedida sob forma de empréstimo (taxa de juro bonificada, regras de reembolso, etc.), necessários para o cálculo da equiva-

lente subvenção do referido empréstimo. Estes dados não foram comunicados.

A subvenção e o empréstimo supramencionados são concedidos para investimentos relativos a:

- a) Construção, reestruturação ou modernização de instalações de transformação das uvas ou de envelhecimento do vinho;
- b) Instalação de viveiros e superfícies plantadas com plantas-mãe de vinha para produção de vinhos DOC, ou outras estruturas para a propagação vegetal;
- c) Aquisição do terreno necessário para os investimentos referidos em b).

Apenas podem beneficiar deste auxílio as empresas agrícolas que explorem terrenos destinados em 70 %, pelo menos, da sua superfície, à produção de vinhos DOC. As medidas visam promover a criação de estruturas para a transformação directa nos domínios referidos *supra*.

Os auxílios para a instalação de viveiros e superfícies plantadas com plantas-mãe de vinha DOC ou para a construção de outras estruturas para a propagação vegetal caem no âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 (auxílios para os investimentos em explorações que não reúnem as condições a que se refere o artigo 5º do mesmo regulamento). A conformidade desses auxílios com a citada disposição encontra-se actualmente em apreciação. Por força do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, não se aplicam ao caso em apreço os artigos 92º e 93º do Tratado.

No que concerne ao auxílio constante do nº 1, alínea a), do artigo 29ºA da Lei Regional nº 42/82 e ao auxílio para a aquisição de terrenos, a que se refere o nº 1, alínea b), do mesmo artigo, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado.

Os fundamentos invocados pela Comissão na adopção dessa decisão são os seguintes:

- a) *Auxílios para a construção, reestruturação ou modernização de instalações de transformação das uvas ou de envelhecimento do vinho*

Com base no disposto no n.º 5, último travessão, do artigo 12.º e no artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, os auxílios para investimentos no sector da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas, realizados em explorações agrícolas, devem ser objecto de uma avaliação nos termos dos artigos 92.º e 93.º do Tratado.

Aplicam-se, por conseguinte, as orientações comunitárias constantes do enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas (JO C 29 de 2.2.1996, p. 4).

As referidas orientações dispõem, nomeadamente, que os auxílios estatais concedidos para os investimentos a que se referem os segundo e terceiro travessões do ponto 1.2 do anexo da Decisão 94/173/CE da Comissão, de 22 de Março de 1994, ou excluídos de forma absoluta pelo ponto 2 do mesmo anexo, não podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. São, igualmente, excluídos todos os investimentos a que se refere o ponto 2 do referido anexo, salvo se forem respeitadas as condições específicas a que está sujeita a concessão de tais auxílios.

No que respeita à intensidade dos auxílios, as orientações fixam para as regiões do objectivo n.º 1 uma taxa máxima de 75 % do custo do investimento.

Tendo em conta o facto de as autoridades italianas não terem comunicado os dados pedidos pela Comissão, respeitantes às regras de concessão do auxílio sob forma de empréstimo com taxa de juro bonificada, não é possível verificar se o referido limite de 75 % (aplicável ao caso vertente) foi efectivamente respeitado.

Acresce que o sector beneficiário do auxílio em causa está sujeito a limites sectoriais específicos constantes do ponto 2.11 da Decisão 94/173/CE da Comissão.

Não foi prestada qualquer informação comprovativa do respeito das condições enunciadas no ponto 2.11 da Decisão 94/173/CE que permitem derrogar a proibição, de princípio, de concessão de auxílios aos investimentos no sector dos vinhos e dos álcoois. Na ausência de uma garantia, afigura-se que os auxílios em questão se destinam a financiar, entre outros, investimentos excluídos pela supracitada decisão e pelo enquadramento relativo aos auxílios estatais, atrás citados.

Decorre do exposto que os auxílios em apreço são aparentemente incompatíveis com o mercado comum. Segundo as informações disponíveis, os mesmo auxílios subsumem-se aos critérios enunciados no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, sem que possam beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

- b) *Auxílios para a aquisição de terrenos*

Estes auxílios integram o âmbito de aplicação do n.º 5, primeiro travessão, do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, devendo, portanto, ser sujeitos a uma avaliação na acepção dos artigos 92.º e 93.º do Tratado, por força do disposto no artigo 35.º do mesmo regulamento.

De acordo com a prática constante da Comissão aplicável a este tipo de medidas, a equivalente subvenção dos auxílios não deve exceder 75 % do custo do investimento nas zonas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE, e 35 % nas outras zonas.

Resulta das informações disponíveis que, nas zonas não desfavorecidas, não foi respeitada a taxa máxima fixada pela Comissão para este tipo de auxílios, e, quanto à taxa aplicável às zonas desfavorecidas, tendo em conta as considerações constantes da alínea a) não é possível verificar se o limite máximo de 75 % foi efectivamente respeitado.

Por conseguinte, os auxílios em causa são aparentemente incompatíveis com o mercado comum. Segundo as informações disponíveis, tais auxílios reúnem os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, sem que possam beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

No âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, a Comissão convida o Governo italiano a apresentar as suas observações no prazo de um mês.

Através de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a Comissão convidará os Governos dos outros Estados-membros e os outros interessados a apresentarem as suas observações dentro do mesmo prazo.

A Comissão chama a atenção do Governo italiano para a carta que enviou a todos os Estados-membros, em 3 de Novembro de 1983, sobre as suas obrigações decorrentes do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, assim como para a comunicação publicada no JO C 318 de 24.11.1983, página 3, em que reitera que os auxílios concedidos ilegalmente, ou seja, sem esperar pela decisão final no âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, podem ser objecto de um pedido de reembolso e/ou de

recusa de imputação ao orçamento do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) das despesas relativas às medidas nacionais que prejudiquem directamente medidas comunitárias.

A eventual restituição deverá ser efectuada em conformidade com as disposições do direito italiano, incluindo os juros, calculados com base na taxa de juro utilizada como taxa de referência na avaliação dos regimes de auxílios regionais, a contar da data em que os auxílios ilegais foram concedidos».

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para apresentarem as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas.

*As observações serão comunicadas ao Governo italiano.*

---

**Comunicação do Governo dos Países Baixos relativa à Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos**

(98/C 148/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*Convite para apresentação de propostas relativas a uma autorização de prospecção de hidrocarbonetos para o sector E 2*

O Ministro da Economia do Reino dos Países Baixos comunica que foi recebido um pedido de autorização de prospecção de hidrocarbonetos para o sector E 2 indicado no mapa referido no anexo I do «Reguling vergunningen Koolwaterstoffen continentaal plat 1996», (Sert. 93), (regulamento sobre as autorizações em matéria de hidrocarbonetos relativamente à plataforma continental de 1996).

Tendo em conta o nº 2, alínea b), do artigo 3º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos, e o artigo 16º do «Mijnwet continentaal plat» (legislação relativa à exploração mineira na plataforma continental), o Ministro da Economia lança um convite para apresentação de propostas relativas a uma autorização de prospecção de hidrocarbonetos para o sector E 2.

Os pedidos podem ser enviados nas 13 semanas que se seguem à publicação do presente convite no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, devendo ser dirigidos ao «Minister van Economische Zaken, ter attentie van de directeur Olie en Gas, Bezuidenhoutseweg 6, NL-2594 AV Den Haag», com a menção «persoonlijk in handen». Os pedidos apresentados após o termo deste prazo não serão tidos em conta.

A decisão relativa às propostas será tomada nove meses após o termo desse prazo.

Quaisquer informações suplementares poder-se-ão obter telefonando para o número (31-70) 379 66 85.

---